

**UNIVERSIDADE BRASIL
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
CAMPUS FERNANDÓPOLIS**

DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DE PENA.

Phelipe Sena e Silva¹

RESUMO

O presente artigo tem por desiderato estudar a conceituada noção da dignidade da pessoa humana e a sua intrínseca relação com o cumprimento de pena. Para isso será realizada uma compilação bibliográfica, tendo como base a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei de Execução Penal, e outras legislações conexas. A dissertação objetiva o levantamento de alternativas a serem empregadas para conferir maior efetividade ao sistema penal brasileiro, cujo arcabouço normativo revela-se, em tese, promissor, contudo, sua aplicação prática esbarra em inúmeros fracassos, notadamente, no que tange às garantias que devem ser asseguradas ao encarcerado.

Palavras-chave: Dignidade. Pessoa humana. Execução Penal. Pena.

ABSTRACT

The present article aims to study the renowned notion of human dignity and its intrinsic relationship with the enforcement of punishment. To achieve this goal, a bibliographic compilation will be carried out, based on the Universal Declaration of Human Rights, the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the Penal Execution Law, and other related legislation. The dissertation aims to identify alternatives to be employed to confer greater effectiveness to the Brazilian penal system, whose normative framework appears promising in theory, but its practical application faces numerous failures, especially regarding the guarantees that must be ensured to the incarcerated individual.

Keywords: Dignity. Human person. Penal execution. Punishment.

1 INTRODUÇÃO

¹ Discente da Universidade Brasil. Curso de graduação em Direito. Campus Fernandópolis. (2023).

A dignidade da pessoa humana figura como um dos mais importantes e basilares princípios do Estado Democrático de Direito, o qual deve ser zelado e garantido em todas as dimensões da vida, inclusive no âmbito do cumprimento de pena. Com o intuito de discutir a relevância deste tema, o presente artigo tem como escopo abordar a importância da dignidade humana no sistema prisional brasileiro e como ela pode ser assegurada durante o cumprimento de pena. Para tanto, serão apreciados os principais dispositivos legais que lecionam no tocante, além de explorar as premissas e desafios enfrentados pelo cárcere brasileiro, apresentando medidas e iniciativas que visam salvaguardar a dignidade humana no sistema prisional, para que ao final, seja lançado um olhar sobre a importância do respeito à dignidade da pessoa humana como uma questão de justiça social e como um elemento essencial para a construção de uma sociedade mais justa e equânime.

2 NOÇÕES DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Nas palavras de Sarlet:

Entende-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venha a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²

A dignidade da pessoa humana é concebida como uma característica inata e distintiva, que é reconhecida em cada indivíduo, e a qual confere a este o direito de ser tratado com igual respeito e consideração pelo Estado e pela sociedade. Esse conceito implica, por sua vez, em um conjunto complexo de direitos e obrigações fundamentais, que têm por finalidade garantir à pessoa humana a proteção contra quaisquer atos que possam atentar contra sua dignidade, bem como assegurar-lhe condições mínimas de existência saudável e estimular sua participação ativa e responsável na construção de sua própria vida em convivência com seus

² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais Constitucionais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2015.

semelhantes. Para melhor compreendê-la é necessário coaduná-la a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Constituição da República Federativa do Brasil, e a Lei de Execução Penal.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NOS DIREITOS HUMANOS

A concepção do dispositivo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, instituiu um novo paradigma para a dignidade da pessoa humana e propiciou a adesão de numerosos países à mesma senda no tocante aos direitos fundamentais. Ela confere à dignidade um valor inefável, incomparável, inestimável e transcendental, que a torna um atributo crucial do ser humano para sua qualificação como sujeito de direitos, capacitando-o para exercer suas prerrogativas tanto em âmbito individual quanto coletivo.

Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns com os outros num espírito de fraternidade. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.³

A base legal internacional dos direitos humanos é a célebre Declaração Universal dos Direitos Humanos, amplamente reconhecida por diversos países democráticos como um código universal dos direitos humanos, considerada o mais significativo ato de supervalorização dos direitos humanos da liberdade e garantias individuais e fundamentais, consagrados na Carta da ONU. Pela primeira vez na história, um documento abordou os direitos civis e políticos em harmonia com os direitos sociais, econômicos e culturais, alcançando a paridade, indivisibilidade e interdependência entre eles. A Declaração Universal dos Direitos Humanos é, portanto, um instrumento de cooperação entre as nações na luta pela proteção dos

³ ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Elaborada%20por%20representantes%20de%20diferentes,por%20todos%20os%20povos%20e>. Acesso em: 05/05/2023.

direitos básicos e essenciais de todo ser humano, tendo como fundamento a dignidade⁴.

De acordo com Sarlet⁵, a Constituição de 1988 consagra a dignidade humana como princípio fundamental, o que não diminui sua importância em todo o sistema jurídico, mas, ao contrário, atribui-lhe uma maior relevância e validade. Além disso, a dignidade humana, baseada na qualidade de seus princípios fundamentais, constitui não apenas o valor orientador dos direitos fundamentais, mas também o valor que guia todo o sistema jurídico. Para muitos pesquisadores, essa característica justifica-se como o princípio constitucional de maior hierarquia.

2.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CONTEXTO CONSTITUCIONAL

A narrativa acerca das constituições do Brasil sempre foi inquietante, imersa em um ambiente permeado por períodos ditatoriais e instabilidades políticas. Diante deste cenário, a Constituição de 1988 surge com um intuito fundamental: consolidar a proteção da dignidade da pessoa humana como uma das bases de seus pilares. Embora este conceito já tenha sido introduzido em constituições anteriores, é na nova Carta Magna que ele é reconhecido positivamente.

À época, a missão do constituinte era restaurar o Estado Democrático de Direito, uma vez que o período de regime militar havia chegado ao fim. Assim, logo no primeiro artigo da nova constituição, o constituinte destaca que a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, conforme exposto no Artigo 1º, inciso III da Constituição de 1988:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - Dignidade da pessoa humana.⁶

⁴ PIOVESAN, Flavia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais Constitucionais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2015.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/05/2023.

Consoante as considerações de Sarmiento⁷, a Constituição de 1988 é o mais grandiloquente emblema de nossa pátria, pois simboliza um marco histórico na recuperação da sociedade brasileira, do direito e da democracia, erigindo-se como a representação máxima de uma nova era no Brasil. Evidencia, com clareza solar, que a nação prenuncia a justiça social, a solidariedade e o pluralismo democrático.

A incorporação dos princípios fundamentais na carta constitucional de 1988, nos quais a dignidade da pessoa humana assume uma posição de proeminência, constitui a lista de prelúdio para os demais assuntos contidos na constituição. Ou seja, tais princípios se encontram na primeira parte da Carta Magna, antes mesmo da elucidação dos direitos fundamentais.

O renomado autor Bulos⁸ transcende as fronteiras da obviedade quando acrescenta que o adjetivo "fundamentais" sugere algo imperativo, sem o qual seria impossível erigir um alicerce sólido, uma base robusta ou um suporte resistente. Em outras palavras, essa simbiose explícita patenteia que o escopo do constituinte foi dotar esses princípios de uma normatividade que conforma a base de todo o arcabouço constitucional, o qual se consagra como fundamento da República e do Estado Democrático de Direito.

2.3 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA EXECUÇÃO PENAL

Em 1984 é instituída a Lei nº 7.210, também nomeada Lei de Execução Penal. Com o decorrer dos anos versado dispositivo foi reformando, sendo, inclusive, incluídas no texto algumas alternativas modernas de penas privativas de liberdade e restritivas de direitos, consagradas pela Lei 9.714/98, incorporando ao seu corpo diversas penas alternativas ao encarceramento. A publicação da Lei de Execução Penal visou proporcionar ao preso uma execução penal mais humanitária, garantindo-lhe, em seu artigo 3º, todos os direitos que não foram afetados pela sentença ou pela lei.

A Lei nº 7.210/84 é a norma reguladora do sistema de direitos e deveres que acompanham um condenado ao longo do cumprimento de sua pena, podendo ser adequadamente denominada como "constituição dos presos", porquanto

⁷ SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

⁸ BULOS, Uadi Lamego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

desempenha o papel de um instrumento que se presta a preparar o detento para a sua reinserção na sociedade. Pode-se constatar, de fato, que o artigo 1º da lei possui como fundamento o cumprimento de obrigações determinadas a fim de assegurar ao condenado condições mínimas para uma reintegração social justa e eficaz. O espírito que perpassa a Lei de Execução Penal é o de garantir uma série de direitos sociais ao condenado, com vistas à sua ressocialização adequada, conforme podemos perceber:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: I - alimentação suficiente e vestuário; II - atribuição de trabalho e sua remuneração; III - Previdência Social; IV - constituição de pecúlio; V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação; VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena; VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa; VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo; IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado; X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados; XI - chamamento nominal; XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena; XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento; XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito; XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes; XVI - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.⁹

Ao analisar-se a referida lei, fica evidente que a sua finalidade não se limita a punir o detento privando-o de sua liberdade, tampouco a retribuir ao condenado o mal que porventura tenha causado, mas sim a preservar a sua dignidade de maneira a permitir-lhe a recuperação e, ao sair do cárcere, que esteja apto a conviver em sociedade.

3 O SISTEMA PRISIONAL

O Sistematismo Prisional é erigido por um conjunto de estabelecimentos carcerários que têm por escopo precípua assegurar a integral observância das sanções punitivas estatais, intentando, dessa maneira, reintegrar o agente delituoso ao seio social, de tal sorte que, transcorrido o período da expiação, não incorra novamente na prática de infrações penais. Nesta ocasião, serão expostos os pontos

⁹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05/05/2023.

fundamentais referentes ao sistema penitenciário, os quais são inegavelmente imprescindíveis para a produção e o cabal entendimento da presente pesquisa.

3.1 FINALIDADE DA PENA

No que tange às finalidades da pena, inexistem grandes controvérsias na doutrina, predominando a compreensão segundo a qual a sanção penal ostenta um triplo propósito: retributivo, preventivo e ressocializador. A retributividade, de caráter indubitavelmente punitivo, busca compensar o delito cometido pelo infrator com a imposição de um mal, qual seja, a pena, fundamentando-se na premissa de que a culpa do autor deve ser reparada

A pena é atribuída, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a Justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, e o fundamento da sanção estatal está no questionável livre arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto.¹⁰

Nesse sentido, a pena ostenta a árdua missão de concretizar a Justiça, sendo que seu escopo primordial é, precisamente, realizá-la. A prevenção, por sua vez, detém uma dupla face, consistente na prevenção geral e especial. Segundo Jesus:

A finalidade de prevenção especial: a pena visa à ressocialização do autor da infração penal, procurando corrigi-lo. Finalidade de prevenção geral: o fim intimidativo da pena dirige-se a todos os destinatários da norma penal, visando a impedir que os membros da sociedade pratiquem crimes.¹¹

Por fim, a ressocialização, também chamada de reeducação, almeja a recuperação do apenado, objetivando sua reinserção no seio social¹². O Estado deposita esperanças no agente, visando tirá-lo do universo do crime.

3.2 FUNÇÃO DA EXECUÇÃO PENAL

¹⁰ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

¹¹ JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora :Saraiva, 1985.

¹² LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas, 1998.

É mister realçar que no atual paradigma do Estado Democrático de Direito, não se admite a concepção de uma relação jurídica especial de poder na execução penal, na qual o apenado, por sua condição de submissão ao poder estatal, não gozaria da proteção de seus direitos como qualquer outro cidadão. Tal ideia, que no passado justificou oficialmente inúmeras violações de direitos específicos da execução penal, é rechaçada pela doutrina atual.

A execução penal, portanto, tem por escopo evitar a reincidência do preso e também garantir, por meio da ameaça da sanção, que o condenado não abuse de seus direitos para cometer novos delitos. Nesse contexto, é imperativo considerar a natureza do delito perpetrado para que a pena aplicada não seja desproporcional em relação à conduta criminosa¹³.

Albergaria, em consonância com as referências supracitadas, aborda de maneira ainda mais profunda o tema da Execução Penal, dedicando especial atenção ao significado que subjaz à efetivação da sanção imposta pelo Estado:

O objetivo da execução da pena consiste na reeducação do preso e sua reinserção social. A prevenção especial da pena compreende a ressocialização do preso para evitar a reincidência. A moderna concepção da pena dá especial relevo aos fins da pena, sem desconsiderar a sua essência, a retribuição. A aparente antinomia entre prevenção e retribuição se resolve com as teorias-margem ou teorias conciliatórias. A pena adequada à culpabilidade deve deixar margem aos fins da pena.¹⁴

O excerto anterior destaca a nobre finalidade de reeducar o sentenciado, de modo que este se abstenha de reincidir em quaisquer delitos graves que o levem a perder sua liberdade. A doutrina, por sua vez, vem a reboque da narrativa anterior, no sentido de apontar que a Lei de Execução Penal vigente não tem logrado êxitos substanciais no tocante à missão ressocializadora.

Infelizmente, apesar de a lei discorrer através de seu conteúdo programas que levem a uma futura ressocialização do condenado, não é isso que se encontra nos dias atuais, pois ainda que moderna, procurando racionalizar, desburocratizar e flexibilizar o funcionamento do sistema prisional, a Lei de Execução Penal, não tem produzido os resultados concretos almejados por seus autores e esperados pela sociedade.¹⁵

¹³ GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

¹⁴ ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

¹⁵ ZACARRIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal anotada**. 2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.

Ergo, constatamos que a ressocialização não está galgando a contundência que é mister. Nessa senda, percebe-se o cenário atual em que as penitenciárias se encontram, abarrotadas e com prognóstico de agravamento. À vista disso, é de suma importância colacionar o pensamento de Prado, pois ele procede a uma sucinta reflexão acerca da reeducação do condenado:

Por fim, em que pese haver inúmeras críticas ao paradigma ressocializador, a reinserção do condenado constitui objetivo fundamental da execução penal no Brasil, de forma que o Estado deve providenciar todos os aparatos para sua efetivação, fazendo com que a sociedade participe e atue de forma positiva neste propósito, considerando ainda que o crime é um problema social.¹⁶

4 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO CUMPRIMENTO DA PENA

Em defesa da perpetuação de uma sociedade equânime, harmoniosa e reta, o Estado exerce o poder de limitar a liberdade individual, fundamentando-se na salvaguarda dos interesses jurídicos por ele protegidos. Dessa maneira, erige-se um direito punitivo cujo desiderato é intervir nas condutas humanas e estabelecer sanções para aqueles que infringem as normas insculpidas no Código Penal e demais regulamentações penais. Tais dispositivos, que visam reeducar o transgressor, ostentam importância vital para a arquitetura da Carta Magna, onde regulamentam as salvaguardas fundamentais.

Ao perscrutar os preceitos da Constituição de 1988, constata-se que os presidiários têm assegurado o respeito à sua integridade física e moral. Entretanto, o Estado não garante a observância da lei, mas sim a tutela desses direitos fundamentais, por meio de diversos expedientes de repressão à transgressão dessas prerrogativas. Não obstante, nem sempre isso se verifica, uma vez que se registram, no presente, inúmeros casos de violação de direitos no cárcere brasileiro.

Tal como já assinalado, no âmbito do ordenamento jurídico pátrio sobressaem-se as salvaguardas fundamentais, tornando-se integralmente despicienda a utilização de sanções que se socorram de expedientes cruéis e desumanos em detrimento dos aprisionados, porquanto incumbe ao Estado atuar de forma lícita.¹⁷

¹⁶ PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

¹⁷ ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoes-e-odireitopenitenciarionoBrasil>. Acesso em: 05/05/2023.

4.1 DIREITOS DO PRESO

A doutrina, ao se debruçar sobre a Lei de Execução Penal, realiza uma ponderação acerca de alguns direitos inerentes aos indivíduos reclusos em linhas gerais, tendo sua menção como algo de suma importância.

Consoante o art. 5º, III e XLIX, da Constituição Federal, “ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante”; e “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral”. A execução penal, no Estado Democrático e de Direito, deve observar estritamente os limites da lei e do necessário ao cumprimento da pena e da medida de segurança. Tudo o que excede aos limites contraria direitos. [...] É bem verdade que o art. 41 estabelece um vasto rol, onde estão elencados o que se convencionou denominar direito dos presos. Referido rol é apenas exemplificativo, pois não esgota, em absoluto, os direitos da pessoa humana, mesmo daquela que se encontra presa, e assim submetida a um conjunto de restrições. Também em tema de direitos do preso, a interpretação que se deve buscar é a mais ampla possível, no sentido de que tudo aquilo que não constitui restrição legal, decorrente da particular condição do encarcerado, permanece como direito seu. Deve-se buscar, primeiro, o rol de restrições. O que nele não se inserir será permitido, e, portanto, direito seu. [...] Mediante decisão motivada do diretor do estabelecimento prisional, poderão ser suspensos ou restringidos os direitos estabelecidos nos incisos V, X e XV, acima indicados. No que for compatível, as observações acima aplicam-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança.¹⁸

O autor em questão assevera que o modelo de aplicação de penas e o sistema carcerário brasileiro carecem de avanços rumo à reeducação dos detentos de acordo com os preceitos da dignidade humana. Nessa toada, a supressão eventual de algum dos direitos dos encarcerados somente poderá ser efetuada pelo aparato prisional desde que se observem os direitos dos detentos, de maneira adequada, afastando abusos e excessos indesejáveis. Mirabete, a respeito:

Além de se assegurar ao condenado e aos internados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei e impor respeito à integridade física e moral que é garantia em âmbito Constitucional, deve a Lei de Execução especificar todos os direitos do preso.¹⁹

Desta feita, a legislação deve ser cristalina no tocante aos direitos de cada indivíduo aprisionado, viabilizando-lhe o pleno gozo de suas prerrogativas fundadas

¹⁸ MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

¹⁹ MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal, comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-84**. 11. ed. São Paulo: ATLAS, 2004.

na dignidade da pessoa humana. Nesse seguimento o Artigo 38 do Código Penal e o Artigo 40 da Lei de Execução Penal são dispositivos legais que reforçam a obrigação do Estado de respeitar a dignidade dos presos.

O Artigo 38 do CP estabelece:

Art. 38 - O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.²⁰

Essa disposição enfatiza que, mesmo diante da privação de liberdade, os presos têm direito a serem tratados de forma digna, com respeito aos seus direitos fundamentais. Embora o preso tenha sido privado de sua liberdade devido a uma condenação criminal, ele ainda mantém todos os direitos que não são diretamente afetados por essa restrição. Isso significa que, embora sua liberdade seja restringida, ele não perde sua condição de ser humano e, portanto, seus direitos inerentes devem ser respeitados.

Dentre esses direitos, o artigo destaca a integridade física e moral do preso. Isso implica que todas as autoridades, sejam elas do sistema prisional ou do sistema judiciário, têm a obrigação de garantir que o preso não seja submetido a tratamentos cruéis, degradantes ou desumanos, e, que também se evite abusos, discriminação ou violações dos princípios éticos básicos. Ao proteger a integridade física e moral do preso, o Artigo 38 busca assegurar que a punição imposta pela privação da liberdade seja justa e proporcional, sem desumanizar o indivíduo.

Já o Artigo 40 da Lei de Execução Penal complementa esse princípio:

Art. 40 - Impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.²¹

A normativa reitera a responsabilidade das autoridades em respeitar a integridade física e moral dos condenados. Ambos os artigos refletem o respeito à dignidade humana, e, em conjunto, esses dispositivos legais evidenciam a

²⁰ BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17/05/2023.

²¹ BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1984. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 17/05/2023.

necessidade de o Estado garantir um tratamento humanizado aos presos, reconhecendo que a privação de liberdade não deve implicar em violações aos seus direitos fundamentais. A efetiva observância dessas normas contribui para a construção de um sistema penal mais justo, que busca a ressocialização dos indivíduos e a promoção da dignidade humana, mesmo durante o cumprimento de pena.

4.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A FUNÇÃO DE RESSOCIALIZAÇÃO DA PENA

De início, cumpre salientar a relevância histórica da criação das instituições penitenciárias, cujo notório e imprescindível avanço do direito de punir reside na ideia de que os transgressores da lei necessitam de um espaço específico para sua reabilitação. Tal concepção tem como escopo a extinção de penas cruéis e desumanas, às quais os indivíduos eram muitas vezes submetidos. Assim, a premissa fundamental da instituição prisional é oferecer ao detento a oportunidade de reabilitação, para que possa ser reintegrado à sociedade.

Schecaria, sobre a função da pena, faz uma observação:

A ressocialização, porém, deve ser encarada não no sentido de reeducação do condenado para que este passe a se comportar de acordo com o que a classe detentora do poder deseja, mas sim como reinserção social, isto é, torna-se também finalidade da pena a criação de mecanismos e condições ideais para que o delinquente retorne ao convívio da sociedade sem traumas ou sequelas que impeçam uma vida normal. Sem tais condições, o resultado da aplicação da pena tem sido, invariavelmente, previsível, qual seja, o retorno à criminalidade (reincidência).²²

O doutrinador Shecaria enfatiza que o respeito à dignidade do cidadão durante a imposição das penas é de extrema relevância, uma vez que permite alcançar resultados mais eficazes na educação dos membros da sociedade, em detrimento da aplicação de penas cada vez mais severas e cruéis. Consoante a teoria esposada, Bitencourt em uma de suas obras, percebe-se que há dois princípios basilares que corroboram a ineficácia da pena de reclusão no tocante à ressocialização do apenado.

²² SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

a) considera-se que o ambiente carcerário, em razão de sua antítese com a comunidade livre, converte-se em meio artificial, antinatural, que não permite realizar nenhum trabalho reabilitador sobre o recluso. [...] b) sob outro ponto de vista, menos radical, porém igualmente importante, insiste-se que na maior parte das prisões do mundo as condições materiais e humanas tornam inalcançável o objetivo reabilitador. Não se trata de uma objeção que se origina na natureza ou na essência da prisão, mas que se fundamenta no exame das condições reais em que se desenvolve a execução da pena privativa de liberdade.²³

A análise da relação entre a Dignidade da Pessoa Humana e a Função de Ressocialização da Pena é de uma magnitude imensurável para a compreensão do intrincado sistema prisional brasileiro. A salvaguarda dos direitos fundamentais dos detentos, especialmente no que tange à sua integridade física e moral, é essencial para uma execução penal humanizada e eficaz.

A análise criteriosa das normas nacionais e internacionais que regem a execução penal é crucial para a elucidação do funcionamento do sistema carcerário brasileiro e para o discernimento das possibilidades de sua melhor adequação. Ademais, a valorização incondicional da dignidade da pessoa humana e dos direitos humanos é imprescindível para a construção de um sistema prisional justo, respeitoso e efetivo.

Logo, urge a necessidade de um esforço ininterrupto e colaborativo de diversos setores da sociedade para o aprimoramento das políticas públicas de execução penal, bem como para assegurar que os direitos dos apenados sejam efetivamente respeitados e cumpridos. A busca incessante por um sistema prisional mais justo e humanizado é um grande desafio, mas é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa, equitativa e solidária.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise minuciosa acerca da relação entre a Dignidade da Pessoa Humana e o cumprimento da pena é de suma importância para a compreensão e o aprimoramento do sistema prisional brasileiro. A proteção integral dos direitos fundamentais dos presos, notadamente a integridade física e moral, é uma premissa inafastável para a execução penal humanizada e efetiva.

²³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

Ao longo deste trabalho, foi possível vislumbrar a relevância dos princípios constitucionais que conferem salvaguarda à integridade física e moral do detento, os quais norteiam o processo de ressocialização. Com efeito, é imprescindível que o Estado exerça sua missão de proteção dos direitos fundamentais do apenado, viabilizando-lhe a plena reinserção na sociedade de forma digna e justa.

Com isso em mente, é imperativo que haja uma convergência de esforços por parte de diferentes esferas da sociedade para aprimorar as políticas públicas de execução penal, assegurando, assim, que os direitos dos presos sejam de fato respeitados e aplicados. A busca incessante por um sistema prisional mais justo e humanizado é um desafio colossal, mas essencial para a edificação de uma sociedade mais justa e igualitária.

Importa salientar, ademais, que a Dignidade da Pessoa Humana é um princípio fundamental que deve estar presente em todas as etapas do cumprimento da pena ou em quaisquer outras circunstâncias. Tal princípio deve, portanto, guiar todas as ações do Estado e da sociedade em prol da proteção e promoção dos direitos humanos.

Por derradeiro, é de bom alvitre reconhecer que a realidade do sistema prisional brasileiro ainda se encontra longe do ideal, sendo recorrente a violação dos direitos dos presos e a aplicação de penas cruéis e degradantes. Essa conjuntura em nada colabora para a concretização de um sistema prisional efetivo em sua finalidade principal, haja vista que, apesar da existência de diversos direitos reservados aos presos no ordenamento jurídico, a efetivação desses direitos é incipiente, o que mina as perspectivas de um dia termos um sistema prisional funcional.

Por conseguinte, faz-se imprescindível que a sociedade brasileira se empenhe mais ativamente na defesa dos direitos fundamentais dos presos, assegurando, assim, o pleno respeito à Dignidade da Pessoa Humana durante o cumprimento da pena. Pois somente com a efetivação desses direitos poderemos construir um sistema prisional que esteja em consonância com os princípios basilares da nossa Constituição, e que garanta a ressocialização do apenado em condições condignas e justas.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Das penas e da execução penal**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

ASSEMBLEIA GERAL DA ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declara%C3%A7%C3%A3o-universal-dos-direitos-humanos#:~:text=Elaborada%20por%20representantes%20de%20diferentes,por%20todos%20os%20povos%20e>. Acesso em: 05/05/2023.

ASSIS, Rafael Damasceno de. **As prisões e o direito penitenciário no Brasil**. 2007. Disponível em: <http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/3482/Asprisoeseodireitopenitenciario-no-Brasil>. Acesso em: 05/05/2023.

BITENCOURT, César Roberto. **Falência da pena de prisão**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05/05/2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília: Presidência da República, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 17/05/2023.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 05/05/2023.

BULOS, Uadi Lamego. **Constituição Federal anotada**. São Paulo: Saraiva, 2005.

GRECO, Rogerio. **Curso de direito penal**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2012.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: Editora Saraiva, 1985.

LEAL, João José. **Direito Penal Geral**. São Paulo: Atlas, 1998.

MARCÃO, Renato. **Lei de Execução Penal**. 13ªed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, comentários à Lei nº 7.210 de 11-7-84. 11. ed. São Paulo: ATLAS, 2004.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Direito de Execução Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais Constitucionais na Constituição Federal de 1988**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do advogado Editora, 2015.

SARMENTO, Daniel. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lumem Júris, 2004.

SCHECARIA, Sérgio Salomão; JUNIOR, Alceu Corrêa. **Teoria da pena**. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2002.

ZACARRIAS, André Eduardo de Carvalho. **Execução penal anotada** .2. ed. São Paulo: Tend Ler, 2006.